**PROJETO DE LEI Nº /2018**

**Dispõe sobre a preferência para pessoas idosas, gestantes ou pessoas com crianças de colo, pessoas com obesidade, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, pessoas com transtorno espectro autistas e pessoas com limitação temporária de locomoção em todos os assentos dos ônibus de transporte coletivo urbano no âmbito do município de Itatiba e das outras providências.**

**Senhores vereadores:**

Por haver identificação de assentos preferenciais em uma porcentagem de assentos nos veículos do transporte coletivo, faz com que muitos usuários não achem necessário ceder o assento para idosos ou pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

É notório que em diversas ocasiões o número de assentos preferenciais não atende à demanda presente no veículo.

É importante salientar que este projeto não traz custos significativos para as operadoras do sistema, usuários ou para o Poder Executivo, uma vez que não será necessária nenhuma alteração do layout dos veículos, obrigando-se tão somente a afixação de informação sobre esta lei.

Desta forma solicito dos Nobres Vereadores e Vereadoras a aprovação deste projeto.

**Palácio 1° de Novembro, 08 de Novembro de 2018**

**Eduardo Vaz Pedroso**

**VEREADOR PPS**

**PROJETO DE LEI N°**

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

A Câmara Municipal de Itatiba Aprova:

Art. 1º.Todos os assentosdos ônibus de transporte coletivo urbano no âmbito do Município de Itatiba tornam-se preferenciais para pessoas idosas, gestantes ou pessoas com crianças de colo, pessoas com obesidade pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, pessoas com transtorno espectro autistas e pessoas com limitação temporária de locomoção.

Art. 2º. A atual configuração dos assentos prioritários dos ônibus do transporte coletivo urbano poderá ser mantida.

Art.3º Na parte externa dos ônibus, próximo a porta de entrada e em outros três pontos internos do veículo deverão ser afixadas placas, de fácil visualização, com os seguintes dizeres:

“Todos os assentos deste veículo, por força de lei municipal, são de uso preferencial por pessoas idosas, mulheres grávidas ou pessoas com crianças de colo, pessoas com obesidade, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, pessoas com transtorno espectro autista e pessoas com limitação temporária de locomoção”.

Art.4º O disposto nesta lei deverá ser divulgado em seus terminais, facultado ao Poder Público realizar campanha publicitária para garantir a efetiva e fiel cumprimento das disposições desta lei.

Art.5º. Na ausência dos usuários preferenciais, os assentos serão livres para utilização dos demais usuários

Art. 6º As concessionárias que exploram os serviços de transporte urbano no Município de Itatiba deverão se adequar ao disposto nesta lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da sua publicação e ainda serem comunicada do teor dessa lei para conhecimento e cumprimento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Palácio1° de Novembro, 08 de Novembro de 2018**

**Eduardo Vaz Pedroso**

**Vereador PPS**